

Of. 2653 - 09.12.08

PROTOCOLO Nº 1527/2008

DATA: 07/setembro/ 2008.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1527/2008

SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ENVIE A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

AUTORIA - Sidnei de Souza Jardim.

**ENVIADO ÀS COMISSÕES:** (em vermelho)  
**LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTO;**  
**MÉRITOS TEMÁTICOS;**  
**REPRESENTATIVA.**

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**INDICAÇÃO LEGISLATIVA**

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

Protocolo Nº 1527/Rece

Campo Mourão, 07/08/08 Horas 17:29

Elia  
PRÓTOCOLISTA

De conformidade com o inciso II, §1º, do artigo 128 do regimento Interno deste Poder Legislativo, Indicamos ao Senhor **Nelson José Tureck**, para que envie a esta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI** que, "**DISPÕE SOBRE A CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOAS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**".

**JUSTIFICATIVA**

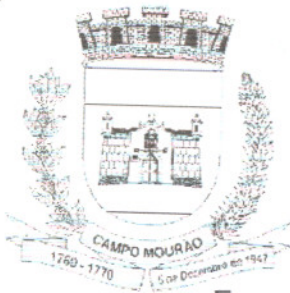
O presente projeto, cujo conteúdo é de grande importância para o Município, tem por objetivo encaminhar pessoas portadores de deficiência em condições de exercer atividades empregatícias ao mercado de trabalho.

Caberá à Central fazer o levantamento de vagas para trabalhadores, com qualquer tipo de deficiência física, mental e sensorial, ao mesmo tempo em que fará o cadastro desses trabalhadores em busca de emprego.

A ciência atual não recomenda a inatividade e condena a passividade e a inócua piedade em relação a esses cidadãos. Pessoas portadoras de deficiência são merecedoras de respeito e a forma de demonstrá-lo é convocando-as a participar do esforço comum pela construção de um país igualitário em todos os sentidos.

Apesar de existir leis que regulamentam a questão, na maioria das vezes tem sido descumprida e até mesmo falta de conhecimento e omissão das pessoas e/ou empresas.

Além de promover a cidadania e a defesa dos direitos desse segmento, muitas empresas alegam que encontram dificuldades para selecionar profissionais entre os portadores de deficiência.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

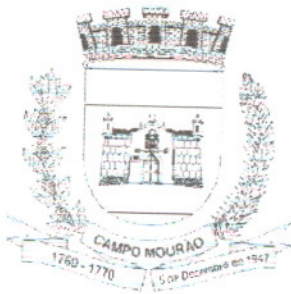
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Essas são umas das razões pela qual estamos propondo a Central de Empregos aos Portadores de Deficiência que, quando testadas, costumam revelar excelentes profissionais.

Pelo projeto o Prefeito deverá no decreto que o regulamentará, determinar vínculo junto a Secretaria competente para coordená-lo e implementá-lo.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 4 de agosto de 2008.**

**SIDNEI JARDIM**  
Vereador



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

1995 - 2000 - 2005 - 2010 - 2015 - 2020  
**Camara de Vereadores**

**MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº /2008**

**“DISPÕE SOBRE A CENTRAL DE EMPREGOS  
PARA PESSOAS PORTADORES DE  
DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO  
MOURÃO”**

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

**Art. 1º** - Institui no Município de Campo Mourão a “Central de Empregos para Pessoas Portadores de Deficiência”.

**Art. 2º** - É de responsabilidade do Poder Executivo, através da Secretaria competente e Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora Deficiência, adaptar estrutura para o que propõe esse Projeto de Lei, com o objetivo de encaminhar portadores de deficiência física ao mercado de trabalho.

**Art. 3º** - Caberá à Central de Empregos proceder levantamentos que indique a existência de eventuais vagas para portadores de deficiência.

**§ 1º** - Todo deficiente poderá utilizar-se da referida Central, bastando, para tanto, cadastrar-se junto a mesma.

**§ 2º** - As empresas interessadas na mão-de-obra cadastrada poderão, também, inscrever-se perante a Central.

**Art. 4º** - O Município, na forma que lhe convier, poderá ofertar incentivos às empresas empregadoras de pessoas portadoras de deficiência, nos termos da Lei.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

*Vereador Sidnei Jardim*  
*Partido do PPS*

**Art. 5º -** O Poder Executivo deverá divulgar perante os meios de comunicação, lista contendo os serviços das pessoas cadastradas, para conhecimento por parte dos empresários interessados.

**Art. 6º -** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENARIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO, 4**  
de agosto de 2008.

  
**SIDNEI JARDIM**  
Vereador



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 714/2008

Campo Mourão, 14/04/08 Horas 08:56

Glison  
PROTOCOLISTA

## PROJETO DE LEI Nº 065/08

“DISPÕE SOBRE A CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOAS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

**Art. 1º** - Institui no Município de Campo Mourão a “Central de Empregos para Pessoas Portadores de Deficiência”.

**Art. 2º** - É de responsabilidade do Poder Executivo, através da Secretaria competente e Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora Deficiência, adaptar estrutura para o que propõe esse Projeto de Lei, com o objetivo de encaminhar portadores de deficiência física ao mercado de trabalho.

**Art. 3º** - Caberá à Central de Empregos proceder levantamentos que indique a existência de eventuais vagas para portadores de deficiência.

**§ 1º** - Todo deficiente poderá utilizar-se da referida Central, bastando, para tanto, cadastrar-se junto a mesma.

**§ 2º** - As empresas interessadas na mão-de-obra cadastrada poderão, também, inscrever-se perante a Central.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS

**Art. 4º -** O Município, na forma que lhe convier, poderá ofertar incentivos às empresas empregadoras de pessoas portadoras de deficiência, nos termos da Lei.

**Art. 5º -** O Poder Executivo deverá divulgar perante os meios de comunicação, lista contendo os serviços das pessoas cadastradas, para conhecimento por parte dos empresários interessados.

**Art. 6º -** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 de abril de 2008.

**Sidnei Jardim**  
Vereador



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS

### MESAGEM JUSTIFICATIVA

### PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ 065/2008

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

O presente projeto, cujo conteúdo é de grande importância para o Município, tem por objetivo encaminhar pessoas portadores de deficiência em condições de exercer atividades empregatícias ao mercado de trabalho.

Caberá à Central fazer o levantamento de vagas para trabalhadores, com qualquer tipo de deficiência física, mental e sensorial, ao mesmo tempo em que fará o cadastro desses trabalhadores em busca de emprego.

A ciência atual não recomenda a inatividade e condena a passividade e a inócua piedade em relação a esses cidadãos. Pessoas portadoras de deficiência são merecedoras de respeito e a forma de demonstrá-lo é convocando-as a participar do esforço comum pela construção de um país igualitário em todos os sentidos.

Apesar de existir leis que regulamentam a questão, na maioria das vezes tem sido descumprida e até mesmo falta de conhecimento e omissão das pessoas e/ou empresas.

Além de promover a cidadania e a defesa dos direitos desse segmento, muitas empresas alegam que encontram dificuldades para selecionar profissionais entre os portadores de deficiência.

Essas são umas das razões pela qual estamos propondo a Central de Empregos aos Portadores de Deficiência que, quando testadas, costumam revelar excelentes profissionais.

Pelo projeto o Prefeito deverá no decreto que o regulamentará, determinar vínculo junto a Secretaria competente para coordená-lo e implementá-lo.

**SALA DAS SESSÕES, em 10 de abril de 2008.**

  
**Sidnei Jardim**  
Vereador



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS

Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2008.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 051 / 2008

Campo Mourão, 07 / 02 / 2008 Horas 10.47

Melina  
PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

Nos termos da legislação em vigor registramos a seguinte Súmula:

**cria a central de empregos para pessoas portadoras de deficiências".**

Atenciosamente.

  
Sidnei Jardim  
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**  
Presidente do Poder Legislativo  
Nesta.

LOC/SJ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camoracm.com.br - www.camoracm.com.br  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- Não
- Sim, conforme anexo.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

CONSIDERANDO QUE JÁ TRAMITOU NESTA CASA DE LEIS O PROJETO DE LEI 90/1999, TENDO SIDO REJEITADO, REPASSO PARA ANÁLISE JURÍDICA.

- Já aprovada (167, I, a RI)
- Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 15 de fevereiro de 2008.

**Dione Clei Valério da Silva**

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Sandra

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14  
Assessoria de Bancada do PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 892/199

Campo Mourão, 21/09/99 Horas: 13h30min

Johia  
PROTOCOLISTA  
**FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**  
21/09/99  
Murp  
PRESIDENTE

L.R.  
F.O.  
O.C.S.  
E.A.D.S.C.

PROJETO DE LEI Nº 090/99

**“CRIA A CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.”**

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

**Art. 1.º** - Fica criado através desta Lei, no âmbito do Município de Campo Mourão, a Central De Empregos Para Pessoas Portadoras De Deficiência.

**Parágrafo Único** - A Central de que trata o caput deste artigo, terá por finalidade básica o cadastramento e encaminhamento ao mercado de trabalho de pessoas com deficiência física e sensorial.

**Art. 2.º** - Para efeito desta lei, consideram-se:

I - Portadores de deficiência física aqueles que apresentem qualquer redução ou ausência de membro ou função física;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Sandra

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PDT

**II -** Portadores de deficiência nos órgãos sensoriais aqueles que apresentem deficiência visual ou deficiência auditiva.

**Art. 3.º -** A deficiência visual do candidato será classificada em:

**I -** Cegueira, para aqueles que apresentem ausência total de visão ou acuidade visual não excedentes a 1/10 (um décimo) pelos optômetros, no melhor olho, após correção ótica, ou aquele cujo campo visual seja menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que aumentem este campo visual;

**II -** Ambliopia, para aqueles que apresentem deficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se incapacitados aqueles cuja visão se situe entre 1/10 e 3/10 (um décimo e três décimos) pelos optômetros, após correção.

**Art. 4.º -** A deficiência auditiva no candidato será classificada em:

**I -** Surdez, para aqueles que apresentem ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80db (oitenta decibéis), nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (mil), 2000 (dois mil), e 4000 (quatro mil) hz (Hertz);

**II -** Baixa acuidade auditiva, para aqueles que apresentem perda auditiva média entre 30db e 80db (trinta e oitenta decibéis), nas frequências 500 (quinhentos), 1000 ( mil ), 2000 (dois mil ), e 4000 (quatro mil )hz (Hertz ) ou em outras frequências.

**Art. 5.º -** Caberá à Central de Empregos proceder levantamentos que indiquem a existência de eventuais vagas para portadores de deficiência.

**§ 1.º -** Todo deficiente poderá utilizar-se da referida Central, bastando, para tanto, cadastrar-se junto à mesma.

**§ 2.º -** As empresas interessadas na mão-de-obra cadastrada poderão, também, inscrever-se perante a Central.

**Art. 6.º -** O candidato a ingresso no mercado de trabalho através da Central nos termos desta Lei, sujeitar-se-á a exame médico geral e específico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Sandra

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.G.C. (ME) 79.869.772/0001-14  
Assessoria de Bancada do PLY

§ 1.º - O exame médico específico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência física do candidato.

§ 2.º - Para o exame médico específico a que se refere este artigo, serão solicitados especialistas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7.º - O Município, na forma que lhe convier, oferecerá incentivos às empresas empregadoras de pessoas portadoras de deficiência, nos termos da Lei.

Art. 8.º - Poderá o Executivo Municipal firmar convênio e/ou termos de acordo que se fizerem necessários com entidades ou empresas privadas para a execução desta Lei.

Art. 9.º - Serão consignados nos futuros orçamentos, recursos para a manutenção e execução da Central.

Art. 10.º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no programa orçamentário vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação, que estabelecerá as condições e critérios necessários para a aplicação e execução desta.

Art. 12.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 21 de setembro de 1999.

  
GILBERTO DE SOUZA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Sandra

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PDT

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos nobres vereadores desta Casa de Leis, a presente proposta de lei, que cria no âmbito do Município de Campo Mourão, a Central de Empregos para pessoas portadoras de deficiência, com o objetivo de manter um cadastro atualizado e permanente, visando encaminhá-las ao mercado de trabalho.

Entendemos que nada mais justo, do que fornecer a este cidadãos com necessidade especiais, devido a sua deficiência, a possibilidade de adentrarem ao mercado de trabalho. Isto se torna especialmente necessário, porque infelizmente ainda há muito preconceito em nossa sociedade que muitas vezes deixa de contratar um funcionário devido a sua deficiência. Porém, com a existência de uma central de empregos, tal problema poderá ser minimizado.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas, para a aprovação do Projeto em anexo.

PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, 21 de  
setembro de 1999.

GILBERTO DE SOUZA

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-320 - Cx. Postal 450  
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

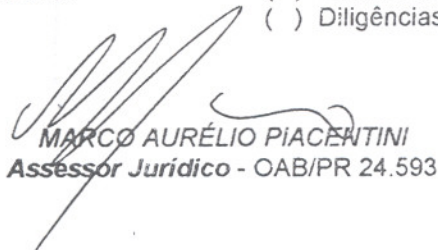
**PARECER PRELIMINAR:** DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: 23 de setembro de 1.999

- |   |             |                           |             |
|---|-------------|---------------------------|-------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº . | 090/99      | ( ) Indicação prot. nº    | ...../..... |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução nº        | ...../..... | ( ) Requerimento prot. nº | ...../..... |
| <input type="checkbox"/> Proposta de Emenda à LOM nº    | ...../..... | ( ) Moção prot. nº        | ...../..... |
| <input type="checkbox"/> Indicação Legislativa prot. nº | ...../..... | ( ) Outros prot. nº       | ...../..... |

AUTOR(RES): Gilberto

**OCORRÊNCIAS:**

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendãs.
- Necessário corrigir redação nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no art. ....da LDO.
- A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no.....do PPA.
- Favorável à tramitação.
- Favorável à tramitação com emendas. ( ) ..... Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo. ( ) Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação. ( ) Diligências.

  
**MARCO AURÉLIO PIACENTINI**  
 Assessor Jurídico - CAB/PR 24.593



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14  
Assessoria de Bancada do PPS

Campo Mourão, 13 de outubro de 1999.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**MARCO AURÉLIO PIACENTINI**  
Ass. Jurídico  
Nesta.-

De ordem da Vereadora MARIA DOLORES B. ALVES, solicitamos de Vossa Senhoria, um parecer jurídico conclusivo por escrito no Projeto de Lei nº 090/99, pois o predito projeto se encontra na Comissão de Legislação e Redação, a qual é relatora.

Atenciosamente,

  
Lourdes A. Cochon  
Ass. De Bancada

Recebido em 13/10/99  
13:47 Hs.

  
MARCO AURÉLIO PIACENTINI  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PR nº 24.593



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria Jurídica

Parecer jurídico n. 069/99

**De: Assessoria Jurídica.**

**Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Excelentíssima Senhora Relatora do Projeto de Lei nº 090/99:

Através do presente, venho para analisar, a pedido de V. Exa., o Projeto de Lei nº 090/99, o que fazemos nos seguintes termos:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da central de empregos para pessoas portadoras de deficiência no Município de Campo Mourão.

Inicialmente, incumbe ressaltar que minha missão, enquanto Assessor Jurídico, resume-se em verificar os aspectos jurídicos e de técnica legislativa existentes no bojo de um Projeto, cabendo, outrossim, o exame do mérito da questão à sua relatoria, já que pode encerrar aspectos práticos e políticos, fugindo do campo exclusivamente técnico, a mim reservado.

Num segundo momento, analisando o bojo do Projeto ora em apreço, especificamente quanto à sua legalidade e adequação à legislação municipal, vemos que o mesmo encontra-se adequado e bem dimensionado.

Outrossim, com relação à sua funcionalidade, nos parece que incorra em "bis in idem", sendo que recomendamos à Relatoria que avalie corretamente o



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria Jurídica

Sandra

mérito, pois quer nos parecer que já existe agência de empregos no Município, fato que tornaria, em tese, despicienda a existência do presente Projeto. Outrossim, como se trata de questão relativa ao mérito do presente Projeto, nos julgamos impedidos de exprimir qualquer juízo de valor com respeito ao tema, para que não nos seja imputada a responsabilização por parcialidade ou tendenciosidade.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Campo Mourão, 13 de outubro de 1.999.



Marco Aurélio Piacentini.

Assessor Jurídico

Sandra



SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO

Ofício nº 049/99

Campo Mourão, 28 de Outubro de 1999.

Prezada Senhora:

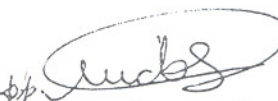
Vimos por meio deste, apresentar um parecer no Projeto de Lei nº 090/99, conforme solicitação feita por V.Sa.

Informamos que, a SERT - Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, através das Agências do Trabalhador (SINE), já desenvolve o Programa: "A Pessoa Portadora de Deficiência e o Mercado de Trabalho", onde é feito o cadastramento e encaminhamento dos Portadores ao mercado de trabalho e para treinamentos em cursos.

A criação de outra Central de Empregos para Portadores de Deficiência, seria um trabalho semelhante e paralelo ao que já está sendo realizado.

Disponibilizamos-nos para quaisquer entendimento que possa vir a interessar V. Sa.

Atenciosamente,

  
pp. Celso Guimarães do Vale  
Gerente

Senhora  
MARIA DOLORES BARRIONUEVO ALVES  
Câmara Municipal  
desta.

Recebido em 28.10.1999 às 17h15



Sandra

necessidades especiais da pessoa com deficiência, mas a eficiência do indivíduo habilitado e/ou reabilitado.

Diante do exposto, desaconselhamos a criação desta Central de Empregos para Pessoas Portadoras de Deficiência, uma vez que a agência do trabalhador de Campo Mourão já presta atendimento a este segmento, onde vem realizando inclusive, o "Diagnóstico Participativo", o qual objetiva conhecer a demanda de pessoas portadoras de deficiência, acima de 16 anos, com vistas à inserção no mercado de trabalho.

Necessário se faz, uma maior integração entre a Câmara Municipal e a Agência do Trabalhador do município de Campo Mourão para que os interesses comuns possam ser melhor compartilhados.

Curitiba, 22 de outubro de 1999.

Maria Inês Prevedello Pereira  
Assessoria Técnica

Francisco Monteiro de Oliveira  
Chefe do Escritório Regional  
R.G. 1.608.745

Recibido em 26/10/99

28/10/99 às 17h:50

156  
Sandra

# VEREADORA PROF<sup>a</sup> LOL

Rua Francisco F. Albuquerque, 1488 - Campo Mourão - Paraná -  
Telefax (044) 823-23-30 - Ramais 319 e 320  
CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

Campo Mourão, 18 de outubro de 1999.

Prezado Senhor,

Valho-me deste, solicitando de Vossa Senhoria um parecer no Projeto de Lei nº 090/99, que **cria a Central de Empregos para Pessoas Portadoras de Deficiência no Município de Campo Mourão**, pois o predito Projeto está na Comissão de Legislação e Redação, o qual sou relatora. Outrossim, informo ainda que teremos reunião dia 29/10, o qual gostaríamos se possível contar com o seu parecer, para podermos darmos andamento ao mesmo.

Atenciosamente,



MARIA DOLORES BARRIONUEVO ALVES

Ao Senhor  
**Francisco Monteiro de Oliveira**  
SERT - Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho  
Av. Goioerê, 1180  
Nesta.-



Francisco Monteiro de Oliveira  
Chefe do Escritório Regional  
R.G. 1.608.745



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14  
Assessoria de Bancada do PPS

107  
Sandra

PROJETO DE LEI Nº 090/99

AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ GILBERTO DE SOUZA

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATORA VEREADORA: MARIA DOLORES BARRIONUEVO ALVES

RELATÓRIO:

Tramita, nesta Comissão, Projeto de Lei nº 090/99, de autoria do vereador José Gilberto de Souza, que **cria a Central de Empregos para Pessoas Portadoras de Deficiência no Município de Campo Mourão**.

VOTO DA RELATORA:

O Projeto em epígrafe é constitucional e legal, razão pela qual, **VOTAMOS FAVORÁVEL**. Outrossim, esta Comissão sugere as demais Comissões a seguir analisarem o parecer da Assessoria Técnica de Curitiba da **SERT - Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho**, enviado para o Senhor Francisco Monteiro de Oliveira - Chefe do Escritório Regional de Campo Mourão, e o ofício nº 049/99 enviada para o Senhor Celso Guimarães do Vale - Gerente do **SINE - Agência do Trabalhador**, o qual os ofícios e os pareceres, anexamos ao presente, para fins de análise no que tange a questão do mérito do Projeto em epígrafe.

SALA DAS SESSÕES, em 29 de outubro de 1999.

  
MARIA DOLORES BARRIONUEVO ALVES  
Relatora

  
Sidnei Jardim  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C.(M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PT

Gar

PROJETO DE LEI Nº 090/99

AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ GILBERTO DE SOUZA.

ENCAMINHADO A COMISSÃO ESPECIAL DE MÉRITO.

RELATOR SERGIO MARTINHAGO.

Relatório: Vem para relatório o Projeto de Lei Nº 090/99, protocolado sob nº 882/99 no dia 21/09/99, de autoria do Vereador José Gilberto de Souza, que, "CRIA A CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

Voto do Relator: Após análise, o relator manifestou-se sobre a matéria:

No aspecto Financeiro e Orçamentário é plenamente realizável pois a matéria esta contemplada na alínea "d" do inciso XV do artigo 24 da LDO/99 e rubrica 1502.15814861.052 do Orçamento Municipal para o ano de 1999.

Considerando que o mesmo atende aos direitos da sociedade civil, as políticas de desenvolvimento econômico, social e educacional, e considerando ainda não encontrarmos óbice, manifestamos VOTO FAVORÁVEL a aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 08 de dezembro de 1999.

*Edevaldo Louzano*  
VEREADOR

*CONTRÁRIO*  
*Sinal Jardim*  
VEREADOR

*Sergio Martinhago*  
VEREADOR

*João Alves*  
VEREADOR

*Jani Barbosa Branco*  
VEREADORA

*Mania Vux Ribeiro*  
VEREADORA

*Yacé Luiz Guarael*



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

le-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria Jurídica

### PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2008                            | <input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº _____/2008     |
| <input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2008                | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução, _____/2008 |
| <input type="checkbox"/> Requerimento _____/2008                            | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2008    |
| <input checked="" type="checkbox"/> Outros <i>SOM L.S.</i> <u>051</u> /2008 | <input type="checkbox"/> Moção nº _____/2008              |

AUTOR (ES): .....

### OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... do PPA.

Parecer prolatado em 15/02/2008.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.  ..... Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo  Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação  Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS  
Assessor Jurídico -- CAB/PR 31.312

PROCOLO Nº 882/99 PROJETO DE LEI Nº 090/99

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
27   9   99	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	mm
	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	ORDEM ECONÔMICA SOCIAL	
	ECOL. AGRIC. E DTOS. DA SOCIEDADE CIVIL	
	Comissão Especial de mérito.	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO		
22   12   99	Parceiro Contrário		X		mm
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES: Projeto rejeitado

REDAÇÃO FINAL: TT SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: TT

PUBLICAÇÃO: TT ARQUIVAMENTO: 18 | 10 | 2000

[Signature]  
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

### ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

De: Assessoria Jurídica  
Para: Presidência

*At atual assessoria Jurídica  
para manifestar-se sobre  
os projetos em tela.  
30.6/05/08*

Vem para emissão de parecer desta Assessoria, os Projetos de Lei n<sup>os</sup>:

- 44/2008 – “Dispõe sobre o fornecimento de dicionários da língua portuguesa aos alunos do ensino fundamental da rede municipal”.
- 47/2008 – “Institui a proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no município de Campo Mourão”.
- 48/2008 – “Institui o compromisso pela redução da violência contra crianças e adolescentes, com vistas à implementação de ações de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no município de Campo Mourão”.
- 64/2008 – “institui banco de alimentos no município de Campo Mourão”.
- 65/2008 – “Dispõe sobre a central de empregos para pessoas portadoras de deficiência no município de Campo Mourão”.
- 69/2008 – “Institui o sistema cicloviário no município de Campo Mourão”.
- 70/2008 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação anual da vacina contra gripe nos servidores do município de Campo Mourão”.
- 71/2008 – “Dispõe sobre a venda de cesta básica de material de construção no município de campo Mourão”.
- 72/2008 – “Institui incentivo à aplicação de alimentos alternativos na merenda escolar da rede municipal de ensino do município de Campo Mourão”.
- 82/2008 – “Institui a obrigatoriedade da publicação das licitações públicas no município de Campo Mourão nos Editais do Observatório Social”.

Todos os projetos acima relacionados de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 975/2008

Campo Mourão, 30/04/2008 Hora: 15:25

*Geni*  
PROTÓCOLISTA

Em razão da complexidade e da relevância dos temas abordados pelas matérias descritas, sugere essa Assessoria que seja remetida ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, entidade a qual esta Casa de Leis está associada, para que nos auxilie quanto a legalidade e constitucionalidade das mesmas.

Campo Mourão, 30 de abril de 2008.



GIOVANE JOSÉ MARTINS

Assessor Jurídico

OAB/PR – 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

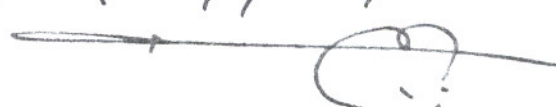
Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**ASSESSORIA JURÍDICA**

AO DAL. *As autas para providên-*  
*ças indispensáveis.*  
*em. 09/06/08*  


PARECER Nº. 122 /2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 65/2008

**Senhor Presidente,**

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

“Dispõe sobre a central de empregos para pessoas portadoras de deficiência no município de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei nº. 65/2008, exposto em 06 (seis) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1388 /2008

Campo Mourão, 05.06.08 Horas: 10:28

Gem  
PROTOCOLISTA

1



## II - PARECER

Esta Assessoria Jurídica ao analisar a proposição em comento se deparou com a problemática de inconstitucionalidade formal inserta no artigo 2º, vez que a extensão de referido dispositivo provoca a invasão do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, que deverá rever as atribuições da secretaria competente. Nestes termos, segue jurisprudência:

**VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.

Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com apoio da doutrina de Alexandre de Moraes<sup>1</sup> e Rodrigo César Rebello Pinho<sup>2</sup> não ser possível, pois o vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

<sup>2</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.

*Mister* se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano<sup>3</sup>:

**Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.**

Desta forma, esta Assessoria sugere ao Autor a apresentação deste como forma de **Indicação Legislativa** previsto pelo *caput* do art. 128 do Regimento Interno, a fim de sanar o vício apontado. As atribuições privativas do Prefeito Municipal estão inseridas no art. 113, e sobre atribuições das secretarias, no inciso IV do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:**

[...]

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública.**

A Lei Orgânica municipal trata do mesmo assunto de igual modo. O ilustre doutrinador José Afonso da Silva ensina que a Lei Orgânica Municipal “é uma espécie de Constituição Municipal”, que dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como as competências comuns que lhes são

<sup>3</sup> CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.



atribuídas pela Constituição Federal. Assim, tem-se a norma esculpida na Lei Orgânica:

**Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.**

**§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:**

**[...]**

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**

Além da inconstitucionalidade já pontada no Projeto de Lei em comento, a matéria versada abrange conteúdo de norma federal, trazida pela Lei nº. 7.853/89 e Lei nº. 8.213/91.

**Lei nº. 7.853/898 – Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive aos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.**

**Lei nº. 8.213/91 – Art. 93 – A empresa com 100 (cem) ou mais empregado está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco) por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:**

**I – até 200 empregados 2%**

**II – de 201 a 500 3%**

**III – de 501 a 1000 4%**

**IV – de 1001 em diante 5%**

Em comunicação com a Agência dos Trabalhadores do Município de Campo Mourão na pessoa de seu Gerente o Sr. José Carlos Bertussi, diz-se valer a legislação em vigor no âmbito do nosso município.



### III - DISPOSITIVO

Isto posto, devido a inconstitucionalidade formal apontada, bem como a existência de legislação federal, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei. Volte ao Autor para os procedimentos cabíveis.

Campo Mourão, 05 de junho de 2008.



**Ciro Eduardo Gomes Broza**  
Assessor Jurídico OAB/RR - 43.682

Dei nº 8.213/91

**Da habilitação e da reabilitação profissional**

**Art. 89.** A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

**Art. 90.** A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

**Art. 91.** Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

**Art. 92.** Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

**Art. 93.** A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados 2%

II - de 201 a 500 3%

III - de 501 a 1.000 4%

IV - de 1.001 em diante 5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados fornecendo-as quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.



LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS: AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, SUA INTEGRAÇÃO SOCIAL, SOBRE A COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS - CONITEC, MEDIDA A FUNÇÃO JURISDICIONAL DE INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS DEVIDO ÀS ATIVIDADES DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO, CABENDO DEBEM OBRIGAR ÀS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

**Art. 2º** Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Parágrafo único.** Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para à Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990.)~~

Art. 12. Compete à Corde:

- I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;
- II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;
- III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;
- IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;
- V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;
- VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
- VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.210-07, de 2001.)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º *Compete ao Conselho Consultivo:*

- I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
- II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;
- III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY  
*João Batista de Abreu*

ESTE TEXTO NÃO TEM VALOR JURÍDICO



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Bancada do PPS

Campo Mourão, 12 de junho de 2008.

AO DAL

*Ao senhor  
Juiz de Direito para análise  
necessária.*

*16/06/08*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme Art. 151 do Regimento Interno, solicito à Vossa Excelência, na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo, que dê encaminhamento ao Projeto de Lei nº 65/2008, protocolado sob nº 714/2008 em 14 de abril de 2008, que "**Dispõe sobre a Central de Empregos para Pessoas Portadoras de Deficiência no Município de Campo Mourão**", à Comissão de Legislação e Redação, em conformidade com o Artigo 39, Inciso I do Regimento Interno.

Respeitosamente,

**SIDNEI JARDIM**

Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**  
Presidente da Câmara  
Nesta

/loc

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1526/2008

Campo Mourão, 13/06/08 Horas: 10:30

Geni  
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br)  
[www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

Segundo o Parecer Jurídico,  
aprovado a matéria, tendo  
em vista a prejudicialidade  
juzante a lei.

15/07/08

PARECER Nº. 347 /2008  
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 65/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

“Dispõe sobre a central de empregos para pessoas portadoras de deficiência no município de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei nº. 65/2008, exposto em 06 (seis) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº. 1998 2008

Campo Mourão, 15 de 07 de 08, às 13:56 horas

PROTOCOLISTA

## II - PARECER

O Autor do Projeto de Lei em epígrafe se manifestou no dia 13 de junho de 2008 solicitando que a matéria versada em sua proposição fosse encaminhada à Comissão de Legislação e Redação.

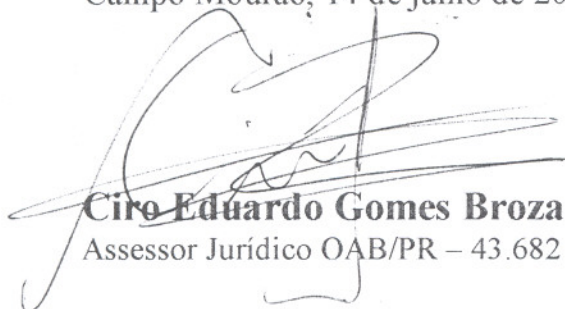
Verifico que o r. despacho ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa fora recebido no dia 11 de junho de 2008 pelo Assessor do Vereador Autor, sendo que este deveria apresentar seu recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis com fundamento no artigo 293, § 2º do Regimento Interno.

Esta Assessoria Jurídica não considera a manifestação do Autor protocolada no dia 13 de junho como recurso, vez que não apresentou as razões do seu inconformismo. Eventual recurso deveria ser submetido ao crivo do Plenário por força do artigo 137, inciso X igualmente do Regimento Interno.

## III - DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária ao encaminhamento da proposição à Comissão de Legislação e Redação, vez que por trâmite legal, o Autor deveria ter apresentado recurso que seria apreciado pelo Soberano Plenário.

Campo Mourão, 14 de julho de 2008.



**Ciro Eduardo Gomes Broza**  
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682

Destinatário Luiz Alfredo Rua \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_

RECEBIDO em 10/06/08 Luiz Alfredo ASSINATURA OU CARIMBO  
DISCRIMINAÇÃO 101 cópia de parecer nº 088/2008, da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de São Paulo do Ministério Público Municipal Público nº 086/08.

Destinatário \_\_\_\_\_ Rua COMPRAS - Fábrio Nº \_\_\_\_\_

RECEBIDO em 10/06/08 Fábrio ASSINATURA OU CARIMBO  
DISCRIMINAÇÃO TOCA FITA GRADIENTE - PINTA - (0285) TOCA FITA CCE - PRETO (0310) para contato.

Destinatário \_\_\_\_\_ Rua SIDNEI GARDIM - partes originais Nº \_\_\_\_\_

RECEBIDO em 10/06/08 Edinho ASSINATURA OU CARIMBO  
DISCRIMINAÇÃO PL - 048/2008  
PL - 053/2008  
PL - 065/2008  
PL - 069/2008

Destinatário \_\_\_\_\_ Rua SIDNEI GARDIM - Projeto original Nº \_\_\_\_\_

RECEBIDO em 11/06/08 Edinho ASSINATURA OU CARIMBO  
DISCRIMINAÇÃO PL - 072/2008

Destinatário \_\_\_\_\_ Rua Luiz Alfredo Nº \_\_\_\_\_

RECEBIDO em 12/06/08 Luiz Alfredo ASSINATURA OU CARIMBO  
DISCRIMINAÇÃO Um Rascunho e uma cópia de minuta

Nº

Nº

Nº

Nº original

Nº minuta (re-umo)

DE: DIVISÃO LEGISLATIVA

PARA: BANCADA DO PPS - Sidnei de Souza Jardim

PROJETOS DE LEI Nº 048.065,069/08 - CÓPIA

RECEBIDO POR

Edinho

DIA:

4 / 08

2008 - ÀS

17:45

HORAS.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 714/2008	PROJETO DE LEI Nº Nº 065/2008.
-----------------------	--------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

<u>EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:</u>
---------------------------------------

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL *Legislação e Dedução.*  
*20.11/08/09*  
*[Signature]*

PARECER N°. 286 /2008

Ref.: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N°. 1527/2008

**Senhor Presidente,**

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

“Dispõe sobre a central de empregos para pessoas portadoras de deficiência no município de Campo Mourão”. É a Indicação Legislativa em epígrafe, exposta em 06 (seis) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo Nº 2289/2008  
Campo Mourão, 12/10/08 Horas: 15:57  
*[Signature]*  
PROTOCOLISTA

1

*[Signature]*

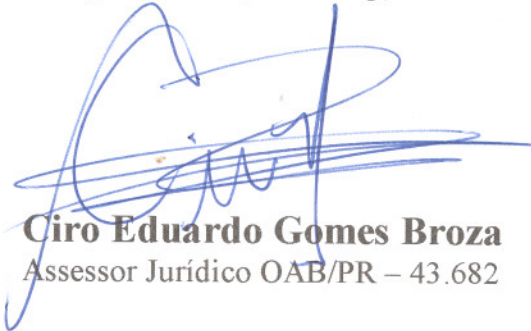
## II – DO PARECER

Esta Assessoria Jurídica verificou que o Autor atendeu ao pedido do parecer nº. 122/2008 do dia 05/06/2008 (verso), transformando o antigo Projeto de Lei nº 65/2008 na presente Indicação Legislativa, afastando, desta forma, a *inconstitucionalidade formal* que pairava.

## III - DISPOSITIVO

Isto posto, não se vislumbra óbice legal para tramitação da Indicação Legislativa em comento.

Campo Mourão, 08 de agosto de 2008.



**Ciro Eduardo Gomes Broza**  
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 1527/2008	INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1527/2008.
----------------------	-------------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
11   08   2008	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

**EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:**

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

VEREADOR - PAULO CESAR STANZIOLA - BANCADA DO PMDB

## **INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº. 1527/2008.** **AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM** **RELATOR VEREADOR PAULO CESAR STANZIOLA**

### **RELATÓRIO**

Tramita nesta comissão, A Indicação Legislativa nº. 1527/2008, protocolado sob o nº. 1527/2008 em 07 de Setembro 2008, que "**DISPÕE SOBRE A CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**".

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator analisando parecer jurídico pode observar que a mesma havia sido protocolado nesta Casa de Leis como Projeto de Lei, sob. Nº.065/2008, por solicitação da Assessoria Jurídica o autor adequou-o mesmo transformando em Indicação Legislativa. As adequações solicitadas pelo Jurídico foram atendidas pelo o autor, afastando qualquer inconstitucionalidade, sendo assim a mesma esta apta para o tramite legal. Portanto, verifica-se que não há óbices, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da citada Indicação Legislativa.

**SALA DE SESSÕES**, 30 de Outubro de 2008.

  
**PAULO CESAR STANZIOLA**  
**RELATOR**

  
**ADEMIR FRANCO DE LIMA**  
**PRESIDENTE**

  
**SIDNEI DE SOUZA JARDIM**  
**MEMBRO**



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

VEREADOR - PAULO CESAR STANZIOLA - BANCADA DO PMDB

## MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº 065 /08

### “DISPÕE SOBRE A CENTRAL DE EMPREGOS PARA PESSOAS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

**Art. 1º** - Institui no Município de Campo Mourão a “Central de Empregos para Pessoas Portadores de Deficiência”.

**Art. 2º** - É de responsabilidade do Poder Executivo, através da Secretaria competente e Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora Deficiência, adaptar estrutura para o que propõe esse Projeto de Lei, com o objetivo de encaminhar portadores de deficiência física ao mercado de trabalho.

**Art. 3º** - Caberá à Central de Empregos proceder levantamentos que indique a existência de eventuais vagas para portadores de deficiência.

**§ 1º** - Todo deficiente poderá utilizar-se da referida Central, bastando, para tanto, cadastrar-se junto a mesma.

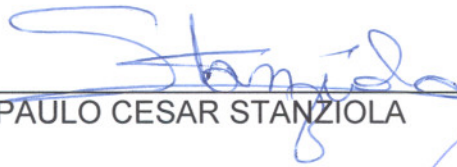
**§ 2º** - As empresas interessadas na mão-de-obra cadastrada poderão, também, inscrever-se perante a Central.

**Art. 4º** - O Município, na forma que lhe convier, poderá ofertar incentivos às empresas empregadoras de pessoas portadoras de deficiência, nos termos da Lei.

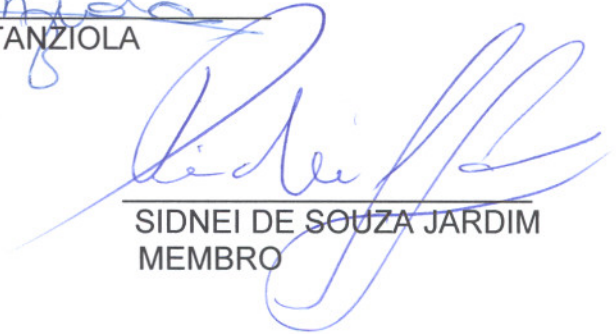
**Art. 5º** - O Poder Executivo deverá divulgar perante os meios de comunicação, lista contendo os serviços das pessoas cadastradas, para conhecimento por parte dos empresários interessados.

**Art. 6º** - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 31 de Outubro de 2008.

  
PAULO CESAR STANZIOLA

  
ADEMIR FRANCO DE LIMA  
PRESIDENTE

  
SIDNEI DE SOUZA JARDIM  
MEMBRO

MRA/2008



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Ofício nº 2.653/08-Gab-Pres.

Campo Mourão, 09 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência para as providências necessárias cópias das Indicações Legislativas abaixo relacionadas, com respectivas minutas dos Projetos de Lei:

- 066/08 - "Autoriza o Prefeito de Campo Mourão a criar o IPTU Social para famílias de baixa renda, reavaliado as taxas cobradas e readequando os valores de acordo com a situação de cada contribuinte", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 149/08 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento aos animais doentes, de propriedade de pessoas carentes, através de convênio a ser firmado com hospitais veterinários mantidos por estabelecimentos de ensino superior e adota outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 713/08 - "Institui Banco de Alimentos no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 815/08 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação anual da vacina contra a gripe nos servidores do Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 817/08 - "Institui incentivo à aplicação de alimentos alternativos na merenda escolar da rede municipal de ensino do Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 1227/08 - "Institui ações dentro da rede pública de saúde incentivando o atendimento direcionado à saúde preventiva do idoso no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

- continua -

Excelentíssimo Senhor  
Prefeito **Nelson José Tureck**,  
Prefeitura Municipal  
Campo Mourão – PR  
VBN.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Fl. 02 do Ofício nº 2.653/08.

- 1382/08 - "Institui sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – Município de Campo Mourão, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 1398/08 - "Dispõe sobre a construção e implantação do Posto de Saúde 24 Horas na Asa Leste", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 1526/08 - "Institui o Sistema Cicloviário no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 1527/08 - "Dispõe sobre a Central de Empregos para Pessoas Portadoras de Deficiência no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 1799/08 - "Dispõe sobre a campanha educativa de prevenção a anorexia nervosa e à bulimia", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 1872/08 - "Altera a Lei 828/93 que regulamenta o estacionamento de veículos automotores (carros e motos) em vias e logradouros públicos e dá outras providências", de autoria do Vereador Roque Aparecido Freitas.

Respeitosamente,

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente